



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000371581

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2111423-57.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARIA LAURA TAVARES**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37.744**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111423-57.2025.8.26.0000**

**COMARCA: NOVA ODESSA**

**AGRAVANTE: MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA**

**AGRAVADO: JOÃO BATISTA DA SILVA**

**Juíza de 1ª Instância: Luiz Gustavo Primon**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Pretensão de reformar a decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar a troca/revisão de órtese no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária - Ação proposta perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Nova Odessa, com supedâneo na Lei Federal nº 12.153/2009 – Competência recursal das Turmas Recursais Cíveis ou Mistas – Inteligência do artigo 39, parágrafo único do Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura – Recente instalação do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, instituído pela Resolução nº 896/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, por se tratar de vício insanável – Não conhecimento do recurso e remessa dos autos**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

***a uma das Turmas do Colégio Recursal dos  
Juizados Especiais do Estado de São Paulo.***

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA contra a decisão de fls. 32/33 dos autos principais que, na Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por JOÃO BATISTA DA SILVA em face da agravante e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, concedeu a tutela de urgência para determinar que as requeridas providenciem o necessário para troca/revisão de órtese no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada ao teto inicial de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, ao argumento de que *"os documentos acostados aos autos demonstram que a parte autora é acometida por doença que causa fraqueza muscular e necessita do uso de órtese"*; e que *"há, ainda, demonstração de que se faz necessária a substituição da órtese atualmente utilizada pelo autor, em razão de seu desgaste, com indicação de urgência"*.

Alega a agravante, em síntese, que a órtese foi confeccionada sob medida e entregue ao agravado há pouco mais de dezessete meses, em cumprimento à sentença proferida no Processo nº 0000314-25.2023.8.26.0394; que referida sentença foi taxativa ao determinar a responsabilidade do agravado e seus familiares em comunicar quaisquer casos de suspensão, intolerância ou substituição do tratamento (órtese); que não há comprovação nos autos acerca da ineficácia do modelo fornecido pela Municipalidade ou razões para justificar a alteração da órtese; que o trânsito em julgado da sentença ocorreu há apenas oito meses e não foi notificada acerca de quaisquer impedimentos ao uso da órtese fornecida; que o fornecimento de medicamentos ou tratamentos distintos dos disponibilizados para o



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conjunto da população contraria o princípio da isonomia e o acesso universal e igualitário às ações e serviços da saúde; e que o prazo assinalado na decisão agravada não observou a necessidade de instauração de expediente administrativo (processo licitatório) para aquisição do produto e proceder os ajustes necessários, sendo necessária a sua ampliação para noventa dias, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.

O artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que incumbe ao Relator:

***"III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" - grifei***

O presente recurso foi interposto contra decisão interlocutória proferida em ação de Obrigação de Fazer ajuizada por João Batista da Silva em face da Municipalidade de Nova Odessa e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em trâmite perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Nova Odessa, com supedâneo na Lei Federal nº 12.153/2009, na qual foi concedida a tutela de urgência para determinar a troca/revisão da órtese no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária (fls. 32/33 dos autos principais).

Nesses casos, os recursos são julgados por



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma das Turmas Recursais Cíveis ou Mistas, nos termos do parágrafo único do artigo 39 do Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura:

***Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais. (Artigo renumerado pelo Provimento nº 2258/2015)***

***Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:***

***I - na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;***

***II - nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.***

Portanto, forçoso reconhecer a incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para conhecer do presente recurso, valendo anotar exatamente neste sentido os seguintes julgados:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - Competência recursal - Ação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) - Recurso que deve ser apreciado pelo Colégio Recursal local, nos termos das Leis n.ºs 9.099/95 e 12.153/09, bem como do art. 39 do Provimento CSM n.º 2.203/14 - Recurso não conhecido, com determinação. (Agravado de Instrumento nº 2224980-90.2023.8.26.0000 – 2ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. RENATO DELBIANCO – j. 01/09/2023)***

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DA CNH - CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - TUTELA ANTECIPADA - Pretensão inicial voltada à desconstituição de procedimento administrativo instaurado pelo***



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***DETRAN/SP com vistas a aplicar a penalidade de cassação do documento de habilitação em detrimento do autor - competência recursal - decisão judicial proferida em processo submetido à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública - incompetência desse Tribunal ad quem para o conhecimento de recursos interpostos nas causas submetidas ao procedimento especial previsto na LF nº 12.153/2009 - inteligência dos arts. 4º e 17, do diploma especial - precedentes da Seção de Direito Público do TJSP - Recurso do demandante não conhecido, com determinação. (Agravado de Instrumento nº 2190394-27.2023.8.26.0000 – 4ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. PAULO BARCELLOS GATTI – j. 14/08/2023)***

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu, em sede liminar, o pleito para fins em suspender a decisão administrativa que determinou desligamento da Polícia Militar do Estado de São Paulo durante o estágio probatório - Irresignação recursal - Feito que tramita perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Não conhecimento - Competência da Turma Recursal - Remessa ao Órgão Competente. Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento nº 2196692-35.2023.8.26.0000 – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. DANILO PANIZZA – j. 09/08/2023)***

Diante da recente instalação do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, instituído pela Resolução nº 896/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com competência para "*julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado*" (art. 1º), de rigor a remessa dos autos a uma de suas Turmas Recursais, não sendo o caso de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 932 do Código de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo Civil/2015, por se tratar de vício insanável.

Pelo exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos a uma das Turmas do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES  
**Relatora**